

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANTÔNIO VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA
WANDRESLEY MOTA MENEZES**

**O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA AUTOCOMPOSIÇÃO
JUDICIAL**

**Uruaçu
2021**

**ANTÔNIO VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA
WANDRESLEY MOTA MENEZES**

**O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA AUTOCOMPOSIÇÃO
JUDICIAL**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da
FaSeM - Faculdade Serra da Mesa, como
exigência parcial para a obtenção do grau de
bacharel.

Orientação: Tânia Moreira Borges

**Uruaçu
2021**

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE
CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	O princípio da autonomia da vontade na autocomposição judicial
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	The principle of the autonomy of the will in judicial self-composition
Data defesa*:	(03/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (<input checked="" type="checkbox"/>) Acesso restrito (<input type="checkbox"/>) Embargo (<input type="checkbox"/>)
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	(<input type="checkbox"/>) O documento está sujeito a registro de patente. (<input type="checkbox"/>) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. (<input type="checkbox"/>) Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Antônio Valdivino Pereira de Souza
	Como deseja ser citado*:	SOUZA, A. V. P.
	E-mail*:	prof.corujao05@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	
2	Nome do(a) autor(a)*:	Wandresley Mota Menezes
	Como deseja ser citado*:	MENEZES, W. M.
	E-mail*:	wandresley@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/8203906216876235
3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Tânia Moreira Borges
E-mail*:	tania.borgesds@gmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6974684465518843
Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	



4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Muilo Ribeiro Tavares
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1346671890037177
2	Nome*:	Michael Gustavo Santana de Souza
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/8297877800034401
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Autonomia de Vontade; Conciliação; Tribunal de Justiça de Goiás.
Palavras-chave (outro idioma):	Autonomy of Will; Conciliation; Court of Justice of Goiás.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq</small>	6.01.02.04-7 Direito Processual Civil
Citação*: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	SOUZA, A. V. P.; MENEZES, W. M. O princípio da autonomia da vontade na autocomposição judicial. Goiás, 2021.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:	<p>O presente trabalho busca demonstrar ressaltar a necessidade do uso dos métodos autocompositivos para solução de conflitos, dando enfoque ao papel do advogado como colaborador desse processo. Dessa maneira, este estudo se baseia nos seguintes questionamentos: Qual a influência do Princípio da autonomia da vontade nos métodos autocompositivos? Os métodos de autocomposição estão sendo respeitados e incentivados no Tribunal de Justiça de Goiás? Qual o papel do advogado na valorização desses métodos? Uma possível hipótese para responder os referidos questionamentos seria que os métodos autocompositivos não estão sendo amplamente utilizados. O objetivo geral do presente estudo, então, é demonstrar a relevância do Princípio da Autonomia da Vontade nas soluções autocompositivas, enquanto instrumentos da justiça, a fim de privilegiá-las, a partir da análise quantitativa das conciliações e mediações realizadas no Tribunal de Justiça de Goiás. Este foi realizado através de pesquisa bibliográfica exploratória quantitativa e a busca de aspectos quantificáveis em números. Conclui-se, então, que a hipótese esperada foi confirmada através da pesquisa, demonstrando que os números de processos solucionados por meio de métodos autocompositivos ainda estão aquém do esperado.</p>
Abstract:	<p>This paper seeks to demonstrate the need to use auto-composition methods for conflict resolution, focusing on the role of the lawyer as a collaborator in this process. Thus, this study is based on the following questions: What is the influence of the Principle of Will Autonomy in self-composition methods? Are the self-composition methods being respected and encouraged in the Court of Justice of Goiás? What is the lawyer's role in valuing these methods? A possible hypothesis to answer these questions would be that autocomposition methods are not being widely used. The general objective of this study, then, is to demonstrate the relevance of the Principle of Autonomy of the Will in self-compositional solutions, as instruments of justice, in order to privilege them, based on the quantitative analysis of the conciliations and mediations carried out at the Court of Justice of Goiás. This was carried out through quantitative exploratory bibliographic research and the search for quantifiable aspects in numbers. It is concluded, then, that the expected hypothesis was confirmed through the research, demonstrating that the numbers of processes solved by means of autocomposition methods are still below expectations.</p>





Faculdade Serra da Mesa

Portaria MEC nº 788, de 1º de outubro de 2020, publicada no DOU em 05/10/2020.
Portaria

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--



TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: **ANTÔNIO VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA , e**

WANDRESLEY MOTA MENEZES

Título do trabalho:

O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA AUTOCOMPOSIÇÃO

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente; | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____ |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro; | _____ |

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Urvaçu, 13 de dezembro de 2021

Camyã

D. Long
Assinatura(s) do(s) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedicamos este trabalho às nossas famílias que tem se tornado nosso amparado em meio a tempos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, a Deus, pois a fé e a religiosidade nos mantiveram de pé em meio a dias tão turbulentos de pandemia. Conseguimos êxito em concluir essa pesquisa mesmo em um cenário totalmente adverso.

Agradecemos, também, a todos os nossos professores, que sempre buscaram o melhor ensino com a melhor qualidade, mesmo sem atividades presenciais. Agradecemos a todos os profissionais da Faculdade Serra da Mesa por serem os responsáveis pela viabilidade da conclusão desse tão sonhado curso.

O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL

Antônio Valdivino Pereira de Souza

Wandresley Mota Menezes

RESUMO: O presente trabalho busca demonstrar ressaltar a necessidade do uso dos métodos autocompositivos para solução de conflitos, dando enfoque ao papel do advogado como colaborador desse processo. Dessa maneira, este estudo se baseia nos seguintes questionamentos: Qual a influência do Princípio da autonomia da vontade nos métodos autocompositivos? Os métodos de autocomposição estão sendo respeitados e incentivados no Tribunal de Justiça de Goiás? Qual o papel do advogado na valorização desses métodos? Uma possível hipótese para responder os referidos questionamentos seria que os métodos autocompositivos não estão sendo amplamente utilizados. O objetivo geral do presente estudo, então, é demonstrar a relevância do Princípio da Autonomia da Vontade nas soluções autocompositivas, enquanto instrumentos da justiça, a fim de privilegiá-las, a partir da análise quantitativa das conciliações e mediações realizadas no Tribunal de Justiça de Goiás. Este foi realizado através de pesquisa bibliográfica exploratória quantitativa e a busca de aspectos quantificáveis em números. Conclui-se, então, que a hipótese esperada foi confirmada através da pesquisa, demonstrando que os números de processos solucionados por meio de métodos autocompositivos ainda estão aquém do esperado.

Palavras-Chave: Autonomia de Vontade; Conciliação; Tribunal de Justiça de Goiás.

1 INTRODUÇÃO

Desde a formação das sociedades organizadas, com a agregação de indivíduos distintos num mesmo local, buscam-se meios para solucionar desavenças variadas em decorrência desse convívio. Hoje, com o avanço das relações interpessoais, a existência de conflitos é latente no meio social, agora em maiores proporções e implicações diferentes. Sendo um dos objetivos do Direito a pacificação social.

Nesse sentido, surgem os métodos autocompositivos que são poderosos instrumentos visando alcançar a pacificação social, colaborando para que se tenham soluções mais fidedignas às necessidades das partes, bem como, mais céleres. Ratificando essa tendência, o Novo Código de Processo Civil, assim como a Lei de Mediação inovaram ao priorizar a solução de conflitos através de métodos

consensuais, pois até então, primava-se pelo litígio e pela ampla disputa nos tribunais.

Avançando nas soluções consensuais, verifica-se que a autonomia da vontade é requisito principal para que se possa alcançar uma solução autocompositiva, ficando caracterizada, justamente, pela liberdade que as partes têm de escolher qual melhor solução para si, bem como, qual o melhor caminho a se seguir para compor.

Os métodos autocompositivos têm sua origem relatada antes mesmo da ideia de Estado, pois no início da civilização os titulares de direito resolviam seus próprios conflitos. Para o Direito Positivo, estes representam inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, buscando romper com a cultura do litígio. Essa visão foi perpassada nas leis, porém, na prática, percebe-se que há muito que se percorrer para que a autocomposição, principalmente no âmbito judicial, seja uma realidade e colabore com a efetividade da atividade jurisdicional.

Quando se fala em autocomposição, os principais métodos apontados pela doutrina são a mediação e a conciliação. Em suma, a mediação é caracterizada pela presença de um mediador, que como o nome sugere apenas media as partes, não propondo soluções efetivas, ao contrário da conciliação, que é marcada pela presença de um conciliador, o qual atua efetivamente, propondo soluções visando a pacificação social.

O fato é que, na prática, há a estimulação da tentativa de conciliação, sendo exceções quanto a essa obrigatoriedade da sessão de tentativa de mediação e conciliação, os casos do parágrafo 4º, que cita: “a audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição” (BRASIL, 2015). Todavia, independentemente de serem métodos oportunizados antes mesmo da contestação do réu, muitas vezes não alcançam o fim desejado, que é um acordo entre as partes.

Sendo assim, os métodos judiciais autocompositivos começaram a vigorar no ano de 2016, assim de acordo com os dados do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Segundo a mesma fonte, no ano de 2019 obteve-se um total de 3,9 milhões de acordos homologados pela Justiça Brasileira (BRASIL, 2020). Esses dados, grosso modo, podem parecer um número elevado, mas que representa apenas

12,5% dos processos judiciais pendentes no país protocolados a partir do ano de 2006 (BRASIL, 2020).

Ainda em análise dos dados apontados pelo CNJ, é possível verificar que se comparado o ano 2017 com o ano de 2019 houve um crescimento de cerca de 6,3% no número de acordos realizados através de conciliações e mediações, o que demonstra uma evolução (BRASIL, 2020). Porém, é preciso considerar que a maioria desses acordos não ocorreu na seara cível, e sim na Justiça do Trabalho, que apresenta uma taxa de acordo excelente, alcançando 39% dos processos protocolados e em primeira instância (BRASIL, 2020).

É necessária, portanto, uma maior evolução nesse sentido. Sendo assim, considera-se primordial que haja uma ruptura para com o papel do advogado no bojo do processo, que hoje não deve ser de litigar a qualquer custo, mas sim o de alcançar uma solução justa e pacífica para o conflito.

É oportuno refletir também, sobre a importância do papel do advogado como colaborador nos métodos autocompositivos, de modo que, a própria legislação destaca o quão eles são indispensáveis para a administração da justiça, ao exigir que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores nas sessões judiciais de tentativa de autocomposição. O defensor deve incentivar as partes a considerarem uma resolução consensual do litígio.

Ressalta-se também, que os próprios profissionais do direito, sendo estes os advogados, possuem certa resistência e aversão a esses métodos. Na verdade, ainda é cultural a necessidade do litígio para solução de conflitos, muitas vezes simples, e sabe-se que para que haja essa mudança faz-se necessário a colaboração não só das partes, mas de todos os sujeitos envolvidos na pacificação social.

Partindo dessa necessidade, a presente pesquisa tem como tema o princípio da autonomia da vontade na autocomposição judicial, a fim de ressaltar a necessidade do uso dos métodos autocompositivos para solução de conflitos, dando enfoque ao papel do advogado como colaborador desse processo. Isso posto que, apesar de ser uma realidade jurídica, os métodos autocompositivos, por ser uma inovação do Código de Processo Civil de 2015, ainda não são utilizados de forma plena e satisfatória, no sentido de não ser instrumento utilizado por todos, devido a cultura da judicialização, a qual as partes se opõem à ideia de conciliação, o que

precisa mudar urgentemente, conforme demonstra dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Para tanto, objetiva-se responder o seguinte questionamento: Qual a influência do Princípio da autonomia da vontade nos métodos autocompositivos? Os métodos de autocomposição estão sendo respeitados e incentivados no Tribunal de Justiça de Goiás? Qual o papel do advogado na valorização desses métodos?

Deste modo, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar a relevância do Princípio da Autonomia da Vontade nas soluções autocompositivas, enquanto instrumentos da justiça, a fim de privilegiá-las, a partir da análise quantitativa das conciliações e mediações realizadas no Tribunal de Justiça de Goiás.

Os objetivos específicos são: conceituar o Princípio da Autonomia da Vontade, demonstrando a sua interferência nos métodos autocompositivos judiciais, apontar as principais características dos métodos autocompositivos no âmbito judicial e enfatizar a necessidade de os profissionais do direito colaborarem para com a mudança comportamental da cultura do litígio para a autocompositiva.

Para tanto, valeu-se da pesquisa bibliográfica exploratória quantitativa, a fim de que tais objetivos fossem alcançados. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica que é aquela que parte de uma investigação sobre o tema escolhido, através de uma ampla investigação e revisão nas fontes já existentes, que no caso são: leis, doutrinas, artigos científicos, dentre outros.

Aprofundando sobre a metodologia, essa pesquisa segue ainda a modalidade quantitativa, de modo que se privilegiará a busca de aspectos quantificáveis em números, a fim de investigar e seguir as informações. Buscou-se, dessa forma, a confrontação da teoria e da prática, a partir de dados extraídos por meio de pesquisa de campo de análise documental na Justiça Comum, por meio de dados disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de se alcançar os objetivos propostos.

Dessa forma, aplicando a metodologia supramencionada, pretende-se verificar se a aplicabilidade desses métodos na prática é relativamente nova, de modo que essa pesquisa busca examinar se os métodos autocompositivos vêm sendo praticados em sua potencialidade, por serem poderosas ferramentas para descarregar o Judiciário de demandas passíveis de solução célere e amigável.

Para tanto, utilizou-se como principais autores Flávio Tartuce (2018), Maria Helena Diniz (2019), Daniel Amorim (2020), Roberto Bacellar (2016), entre outros, que tratam da temática.

Baseado na doutrina, o que se percebe então, é que com tais métodos buscou-se dar maleabilidade as partes, de modo a flexibilizar os procedimentos judiciais usados, permitindo que elas possam, a partir de suas necessidades, promover a negociação processual, de forma que ambas as partes podem em consenso escolher seus deveres, os ônus, as datas de cada ato processual, entre outros.

Quebrou-se a partir daí, ao menos em tese, a cultura do litígio e a rigidez de um processo judicial engessado com procedimentos fixos e preestabelecida, para adotar a cultura da autonomia da vontade das partes e à busca de uma solução mais justa e satisfativa a ambas as partes, com finalidade de alcançar a pacificação social.

Conseqüentemente, passa a ser dever do Estado e dos advogados promover a solução consensual dos conflitos, inclusive no âmbito judicial, estimulando os conflitantes a alcançá-la através de métodos de autocomposição, como a conciliação e a mediação, flexibilizando os procedimentos judiciais a necessidade e ao querer das partes, desde que se cumpram as limitações impostas legalmente.

Destarte, mesmo nos casos em que as partes venham a procurar o Poder Judiciário para solucionar um conflito, sendo o direito de ação algo inegável pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o Código Processual Civil, ainda privilegiando a autocomposição, traz a obrigatoriedade da sessão de tentativa de mediação e conciliação, dando a oportunidade de se alcançar uma solução consensual.

Diante do exposto, espera-se com essa pesquisa demonstrar a necessidade de a sociedade aderir a esses métodos não adversativos de solução de conflitos, compreendendo a sua relevância como forma de promoção de justiça mais efetiva e acessível, tendo no advogado o personagem ímpar a cooperar com esse processo.

Para tal a pesquisa foi dividida em três capítulos de modo a explorar todos os aspectos envolvidos. Assim, no primeiro capítulo será exposto o conceito de Princípio da Autonomia da Vontade, demonstrando a sua interferência no processo de autocomposição judicial. Já no segundo capítulo demonstrar-se-á o papel do advogado no incentivo do uso dos métodos de autocomposição para resolução dos

litígios. E, por fim, no terceiro capítulo far-se-á um confronto entre a teoria pesquisada e os dados levantados no Tribunal de Justiça de Goiás, quanto ao número de conciliações e mediações realizadas e que culminaram em acordos entre as partes.

2 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL

A autonomia da vontade, em sua essência, significa a liberdade de um indivíduo de autorregular-se e de escolher o que preferir, de modo que, a vontade humana individual e livre de coações, é centro para que ela seja exercida em sua plenitude. A palavra autonomia tem origem grega, e deriva-se do termo *autonomos*, e traz como significação algo como independência, que é livre e que se faz autossuficiente para gerir-se (BARCELLAR, 2016).

Quando há bilateralidade de autonomias, essas podem se ponderar para alcançar um consenso comum, por meio do diálogo e da negociação ou pode uma parte abster-se, por atitude altruísta, em favor do outro.

A autonomia [...] é o poder do homem de se compreender e compreender o mundo à sua volta, ou seja, é o poder de avaliar a si e o mundo, estabelecendo relações a partir de seus preconceitos. A autonomia [...] é o poder de estabelecer dado comportamento, portanto, determinada pela compreensão de mundo, de escolher, isto é, pela autonomia crítica (NAVES, 2014, p. 345).

Para Fernanda Tartuce (2018, p. 589) a autonomia da vontade autoriza as partes: “[...] estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”.

Já, o Princípio da Autonomia da Vontade, presente no Código de Processo Civil, tem origem romana, e refere-se justamente a liberdade dada as partes, por meio da concordância de suas vontades, de escolherem um livre acordo para solucionar o conflito em tela, desde que, dentro dos limites legais.

Deste modo, o novo ordenamento trouxe uma roupagem distinta aos conflitos, orientando de forma expressa a sua resolução através da autonomia da vontade das

partes, citando em seu artigo 3º, § 2º, que: “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015).

Ou seja, o próprio Código incentiva a autocomposição, de modo que, se reserve a justiça, a heterocomposição, os casos mais complexos e realmente relevantes, a fim de descarregar o Judiciário de inúmeras lides desnecessárias.

Com legislações aliadas a esse entendimento têm-se a Resolução n.º 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e o teor da Lei de Mediação nº 13.140 de 2015 (PINHO, 2019).

[...] no âmbito judicial, a partir da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, em linhas gerais, a autocomposição é tida como instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, que tem como finalidade reduzir a judicialização dos conflitos de interesse, por consequência, o número de recursos e execuções de sentenças (GUILHERME, 2018, p.198).

Para o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais, conforme seu artigo 2º, II, no exercício da autonomia da vontade há o:

[...] dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que **cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva**, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Tal inovação, como se vê se estende inclusive, sobre os procedimentos utilizados nos métodos autocompositivos e advém do artigo 190, do Código de Processo Civil, que versa:

Art. 190: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (BRASIL, 2015).

A partir desse artigo, extrai-se que o objetivo do legislador foi dar maleabilidade as partes, de modo a flexibilizar os procedimentos judiciais usados, permitindo que elas possam, a partir de suas necessidades, promover a negociação processual, escolhendo seus deveres, ônus, as datas de cada ato processual, entre outros.

Ainda coadunando com essa liberdade o artigo 168, § 4º: “a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais” (BRASIL, 2015).

Art. 165: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.[...] (BRASIL, 2015).

Como se trata de um princípio salutar a pacificação social, faz-se necessário que todos que componham a máquina judiciária sua observação, de moldo a colaborar com a consolidação da autonomia da vontade das partes, conforme preconiza o artigo 3º, § 3º:

Art. 3º, § 3º: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Para Roberto Barcellar (2016) a autocomposição, é satisfativa, pois se realiza por meio de negociação, com concessões recíprocas e ganhos mútuos, primando para que as partes compreendam os interesses em comum, e a partir deles possam escolher uma solução comum.

Como se sabe o desenrolar da negociação, independe de terceiro, pois pode ser resultado da atuação dos envolvidos que sozinhos conseguem resolver os pontos controvertidos e dar fim à disputa, porém, no âmbito judicial faz-se necessário a intervenção de um terceiro imparcial habilitado para tal, que trabalhará para facilitar o diálogo, estimulando os envolvidos a resolução do caso, é o que se conhece como negociação assistida (BARCELLAR, 2016).

Destarte, mesmo nos casos em que as partes venham a procurar o Judiciário para solucionar um conflito, sendo o direito de ação algo inegável pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o Código de Processo Civil, ainda privilegiando a autocomposição, traz a obrigatoriedade da sessão de tentativa de mediação e conciliação, dando a oportunidade de se alcançar uma solução consensual, quando cita que:

Art. 334: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,

devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

Existem exceções quanto a essa obrigatoriedade da sessão de tentativa de mediação e conciliação, nos casos do parágrafo 4º, que cita: “a audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição” (BRASIL, 2015).

Isso demonstra o comprometimento que a nova lei tem para com a solução pacífica e autocompositiva, porém, vale ressaltar que apesar da sessão de tentativa de solução ser obrigatória, ninguém poderá ser obrigado a autocompor ou a permanecer em sessão, caso não queira.

Justamente porque, esses métodos, dentro do processo, se norteiam pelos princípios: “[...] da independência, da imparcialidade, **da autonomia da vontade**, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Não exaurida a dogmática sobre o assunto, é preciso deixar claro um ponto importante, pois o Código não traz explícito quais são os direitos que admitem autocomposição, sendo complementado pela Lei de Mediação, que em seu artigo 3º cita que: “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (BRASIL, 2015). Essa definição legal assume um papel importantíssimo de conhecimento, fundamental para o convencimento das partes a aderirem uma solução consensual.

Assim, verifica-se que há direitos em litígio que são indisponíveis, mas que admitem autocomposição, desde que transacionáveis, assim como, os direitos coletivos e o direito de alimentos. De modo que, a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a autocomposição.

Essa amplitude de direitos que admitem a mediação e a conciliação ocorre porque, conforme Fernanda Tartuce (2018) expõe a vontade de uma pessoa capaz é tida como soberana, e a sua autonomia para essa decisão, conhecida também como autodeterminação, deve ser respeitada, por ser requisito essencial para a implementação de meios consensuais.

Desta forma, os meios consensuais permitem aos envolvidos decidirem sobre os rumos da controvérsia, protagonizando seus desejos, criando em cada um, maior

senso de justiça e mais responsabilidade no cumprimento do acordado, posto que, eles próprios ditarão os resultados obtidos.

Outra inovação, é que as partes poderão também acordar sobre essas matérias, antes mesmo da ocorrência do conflito em si, ou seja, em um contrato, de natureza pública ou privada, valendo-se das aberturas dispositivas da Lei, tornando, através de cláusula contratual, a conciliação ou mediação obrigatória em caso de desacordo.

“Artigo 2º, § 1º: Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação” (BRASIL, 2015).

Porém, há uma ressalva na legislação especial, ao se tratar de direito indisponível, ao passo que, obrigatoriamente deve haver manifestação do Ministério Público, conforme preleciona o artigo 3º, § 2º: “o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público” (BRASIL, 2015).

Nas modalidades de autocomposição judicial, obrigatoriamente haverá a presença de um terceiro imparcial que conduzirá a sessão, e o conflito será resolvido por meio do diálogo, de modo que as partes se sintam confortáveis e aptas a propositura de possíveis soluções.

Ambos os métodos autocompositivos, conciliação e mediação, são indicados pelo Código. A mediação, diferentemente da conciliação, conforme orientação da própria Lei, é indicada, preferencialmente, quando existem relações complexas preexistentes, em que se necessite primeiramente do restabelecimento do diálogo entre as partes, analisando os reais motivos do conflito e não objetivamente a sua solução.

Artigo 165, §3º: O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Busca-se então, na mediação, não propriamente, a extinção do processo, mas, a reconstrução de um diálogo e do respeito necessário às partes, ao passo que, existia um vínculo entre essas que precisa ser recomposto, até mesmo para que o cumprimento do acordado seja efetivo.

Para Groeninga e Barbosa (2003, p. 126) a mediação é:

Um método por meio do qual uma terceira pessoa neutra, especialmente treinada, colabora com as pessoas de modo a que elaborem as situações de mudança, e mesmo de conflito, a fim de que estabeleçam, ou reestabeçam, a comunicação, podendo chegar a um melhor gerenciamento dos recursos.

Adentrando ainda mais na amplitude da autonomia da vontade das partes dentro da mediação, percebe-se que através dela haverá decisão de cada um quanto a participação de sessões, quanto as regras que conduzirão o procedimento, quais temas serão alvo de discussão, bem como, se haverá ou não solução consensual.

As partes, ainda, poderão, a qualquer momento, optar pela interrupção ou até mesmo pela finalização do processo de mediação, não podendo nenhuma audiência ser marcada posteriormente sem o consenso mútuo, conforme o artigo 18, da Lei de Mediação: “iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência” (BRASIL, 2015) e o artigo 20, da mesma Lei, que aduz:

Art. 20: O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes (BRASIL, 2015).

O mediador, na figura do terceiro imparcial, com habilitação específica para atuar, servirá como instrumento da justiça, devendo colaborar para que as partes se sintam acolhidas, e através da confidencialidade e independência, deve separar os aspectos objetivos dos subjetivos ali envolvidos, construindo um ambiente favorável ao diálogo.

Através da filtragem das informações, obtidas por meio das falas das partes, sobre o conflito, é possível que o mediador identifique os reais interesses dessas, retirando os sentimentos existentes para que se crie um ambiente neutro e pacífico ao diálogo.

3 O PAPEL DO ADVOGADO COMO COLABORADOR DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS JUDICIAIS

Muito se questionava sobre o dever do advogado em apresentar aos seus clientes e, conseqüentemente incentivar sobre a solução consensual dos conflitos. Nessa linha de raciocínio, uma pesquisa realizada com representantes de 19 países concluiu que de acordo com a opinião coletada acreditava-se que não havia nenhuma obrigatoriedade dessa informação ser passada pelo defensor. A título de exemplo, tem-se a Itália, Estado-membro que participou da pesquisa, que prevê em seu ordenamento, sob pena de sanção, que constitui obrigação do advogado informar aos clientes sobre soluções consensuais (SANTANNA, 2014).

No Brasil não há que se falar nessa discussão, pois o ordenamento jurídico supre esse questionamento e positiva em seu Código de Processo Civil essa obrigatoriedade por parte dos advogados:

Art. 3º § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

O próprio Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil também disciplina sobre essa temática e impõe essa obrigatoriedade ao advogado:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1995).

Muitas vezes se escuta baseado no senso comum, que o advogado é o primeiro juiz da causa. Sendo assim, há diversos profissionais que se ateam a procedimentos já ultrapassados, ou seja, não incentivam os métodos autocompositivos e defendem que apenas a judicialização é a alternativa. Não havendo espaço para a negociação. Infere-se que muitos profissionais agem dessa maneira por acreditar que ao resolver um litígio de maneira consensual perde-se a

função do advogado, de modo que este perderia espaço no mercado de trabalho (FILPO, 2020).

Todavia, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já se posicionou nesse sentido e tem procurado desmistificar esse pensamento, ao passo que já estipulou ser um dever ético do advogado estimular perante seus clientes a possibilidade de resolução consensual, como já exposto (FILPO, 2020).

Há que se mencionar ainda, que mesmo que o litígio seja resolvido de maneira consensual ainda é cabível o pagamento de honorários advocatícios, não se mostrando em prejuízo financeiro para o profissional. Ao contrário, é de notório conhecimento que apesar de ser um princípio a celeridade processual e razoável duração do processo, é comum a morosidade em se findar um processo, percebendo para o advogado uma vantagem ao primar pelo acordo, pois em diversos casos os honorários advocatícios somente são recebidos ao término da causa. Em suma, a resolução de forma consensual não deve ser vista como uma ameaça à função do advogado, pois em tese não afetaria em nenhum prejuízo quanto à questão financeira.

Aprofundando sobre a reflexão da repulsa de alguns advogados frente a resolução consensual, Biela Júnior e Tinoco (2020) fazem uma análise de que a lide processual, inconscientemente, se mostra como um campo de batalha que possui diversos jogadores, todos eles com o intuito de vencer. Os advogados, portanto, também se mostram como jogadores, os quais muitos recebem uma formação acadêmica totalmente voltada para o litígio. Desse modo, o advogado se posicionando como um jogador no campo de batalha sempre buscará enfrentar o litígio, almejando usar todos os seus argumentos para sair vencedor.

Sobre esse pensamento de cultura jurídica da litigiosidade, a Ordem dos Advogados vem cada vez mais se posicionando contrária a essa cultura. Reconhece-se que há uma falha no nível de formação acadêmica que em sua maioria capacita o profissional para o enfrentamento do litígio, sendo as soluções consensuais tratadas em segundo plano. Faz-se necessário, portanto, que a formação acadêmica do Direito seja voltada para a pacificação social, ao passo que os métodos autocompositivos obtenham local de destaque na formação (MARTINS; POMPEU, 2015).

Aversão dos profissionais em conciliar estaria baseada, portanto, nessa questão cultural de litígio, que deveria ser mudada durante a graduação, o que em

sua maioria não acontece. Conseqüentemente, o advogado aprende que financeiramente o acordo não seria uma opção vantajosa, por acreditar que os honorários poderiam ser reduzidos, por não haver todo o trâmite processual. Ideia essa que deve ser combatida, conforme posicionamento supramencionado.

Resultante dessa discussão esbarra-se nos conceitos de advocacia colaborativa e advocacia combativa. A advocacia colaborativa, em destaque, é aquela que pretende criar um ambiente de cooperação entre todos os sujeitos do processo, buscando sempre uma solução mais viável. Difere-se da advocacia combativa, pelo fato de estar voltada para o consenso e não para o combate. A colaborativa visa sempre a construção de acordos em renúncia à lide. Sendo esta a advocacia mais viável a ser exercida (BAPTISTA; FILPO, 2016).

Nesse sentido, é fundamental ressaltar a importância desse profissional para as soluções consensuais. Ao se tratar das audiências de conciliação, o ordenamento orienta ser facultativa a presença do advogado, nos juizados especiais, por serem causas de menor complexidade e menor valor (MIRANDA, 2017).

Já nas audiências do procedimento comum já se faz indispensável a presença deste, haja vista sua função de auxílio e esclarecimento de questões jurídicas. Independente da obrigatoriedade ou não da presença desse profissional, o fundamental é compreender que baseado nos direitos e garantias fundamentais, positivados na Carta Magna, é o dever deste em incentivar a solução consensual a qualquer tempo do processo (MIRANDA, 2017).

É crucial ter a presença desses profissionais durante as audiências que visem a conciliação/mediação, uma vez que o advogado recebeu toda a capacitação para agir de maneira colaborativa, buscando sempre o melhor para as partes, não permitindo que as emoções interfiram na busca da melhor solução. Esmiuçando, esse profissional é o responsável por almejar sempre a pacificação social, impedindo que as partes não procurem por uma solução consensual (BORBA; SILVA, 2016).

Ainda sobre a presença dos advogados em audiências que visem uma solução consensual, sabe-se que nesses casos a presença das partes é facultativa, onde se tem na prática, a presença apenas dos defensores. Mais um ponto a ser considerado, portanto, que se deve ter um advogado que atue como colaborador dos métodos compositivos, pois caso ele seja contrário a essa corrente, o acordo

almejado não será alcançado, haja vista que a palavra do advogado que prevalecerá (MELLO; BAPTISTA, 2011).

Infelizmente, tem-se uma realidade a quais diversos profissionais da advocacia acreditam ser infundada uma audiência de conciliação, pois muitos sendo contrários a conciliação acreditam ser uma “perda de tempo”, uma vez que já comparecem na audiência com o intuito de não aceitar nem propor nenhum método de autocomposição, devendo ser uma realidade que deveria ser mudada (MELLO; BAPTISTA, 2011).

Pesquisas desenvolvidas com advogados, no ano de 2015, em Brasília no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sobre a satisfação destes profissionais sobre os serviços de conciliação judicial mostram que a maioria deles atribuem o fracasso da conciliação à insatisfação da parte contrária, ou seja, a parte não se satisfaz com a proposta apresentada e não compõe um acordo. Infere-se com tais resultados que os defensores não assumem a responsabilidade dos métodos autocompositivos, depositando toda está nas partes envolvidas. Postura essa, contrária à colaboração de tais métodos (RÊGO, 2015).

Um ponto de extrema relevância que é o advogado tem legitimidade para exercer o papel de mediador, por mais que haja restrições. O próprio Código de Processo Civil traz em seu artigo 167 sobre esses impedimentos:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções (BRASIL, 2015).

Ou seja, além de desenvolver um papel de incentivo a uma resolução consensual, o advogado pode ainda ser ainda mais participativo e promover essa conciliação. Mas, ao interpretar a literalidade do artigo supracitado, infere-se que o advogado deve optar entre ser mediador ou advogar. Isso dificulta a atuação desses profissionais nesse papel, pois há o impedimento de advogar nas varas as quais os advogados tenham atuado como mediador (OLIVEIRA *et al.*, 2018).

Além desse impedimento positivado no Código de Processo Civil, o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, da seção de São Paulo, já

disciplinou que é impedido ao advogado atuar como defensor para qualquer indivíduo que o mesmo já tenha atuado como mediador (OLIVEIRA *et al.*, 2018).

Há diversas críticas na doutrina sobre tais impedimentos, sendo fundamentadas no fato que as mediações acontecem em centros especializados, de forma que o advogado ao atuar como mediador não desenvolveria familiaridade com o Magistrado. Vale a ressalva então que nesse caso o advogado atuaria como um assessor legal e não como defensor. A diferença básica dessa atuação seria que como defensor o advogado primaria pelos interesses do próprio cliente. Ao passo que atuando como um assessor legal em prol da conciliação a prioridade seria a busca dos interesses de ambas as partes (OLIVEIRA *et al.*, 2018).

4 ANÁLISE DOS DADOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Para mensuração desses dados, primeiramente, faz-se necessário uma contextualização. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece metas ao Poder Judiciário, sendo um total de 12 metas. Dentre as metas supracitadas, existe a meta de número três, que diz respeito ao aumento dos casos solucionados por conciliação, sendo esta, objeto de investigação do presente estudo.

A título de informação, o CNJ foi criado por meio da emenda constitucional nº45 de 2004, sendo um órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como um órgão fiscalizador dos deveres funcionais dos juízes. Visando atender esse propósito, uma das medidas adotadas por este órgão é o estabelecimento de metas anuais comuns a todos os tribunais, visando uma mensuração da atividade jurisdicional (WATANABE; CARVALHO, 2018).

As metas, portanto, estão em vigor desde 2009. Inicialmente, foram denominadas como metas de nivelamento para o Poder Judiciário. Tais metas são definidas no Encontro Nacional do Judiciário e buscam cobrar deste Poder a agilidade e a eficiência (WATANABE; CARVALHO, 2018).

Vale ainda a ressalva que a implantação de metas para o Poder Judiciário se mostrou como um instrumento de alinhamento com o direito constitucional,

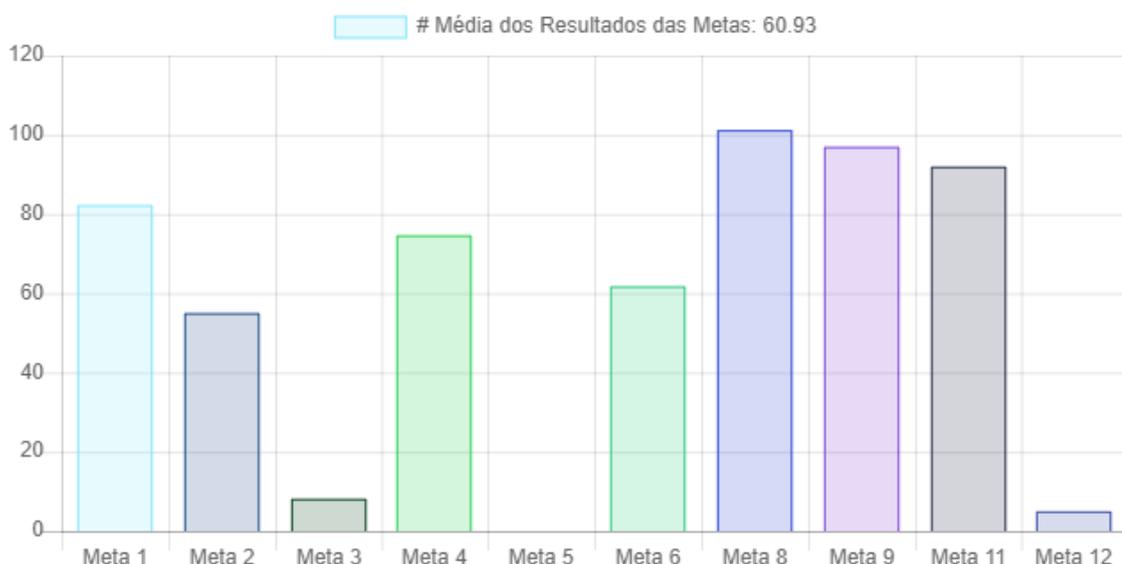
principalmente, no que se refere ao direito fundamental que todo cidadão possui de uma duração razoável do processo judicial. Sendo assim, a implementação dessas metas foi de grande valia para o desenvolvimento da transparência perante a sociedade das ações desenvolvidas pelo Poder Judiciário (MYSCZUK *et al.*, 2017).

Diante de todo o exposto, existe um relatório denominado “Justiça em Números” criado e disponibilizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, sendo este um órgão atrelado ao CNJ. Os dados coletados e relatados por esse documento são enviados pelos 90 tribunais do país com o objetivo de integrar o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, dos quais foram retirados os dados analisados no presente estudo.

Sendo assim, foram analisados a nível estadual, os dados deste relatório, com ênfase nos dados sobre os métodos autocompositivos. Explica-se que os dados são de acordo com as estatísticas divulgadas no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), sobre a meta relativa aos casos solucionados por conciliação.

Os dados disponibilizados no devido sítio eletrônico do Tribunal, atualizado até o mês de setembro de 2021, verificou-se que a meta supracitada, se encontra em déficit, apresentando o percentual de apenas 8.16%, conforme gráfico 01. Infere-se que até o mês mencionado apenas 8.16% das demandas judiciais de 2021 foram resolvidas por meio da conciliação.

Gráfico 01: Metas do CNJ no TJGO



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2021)

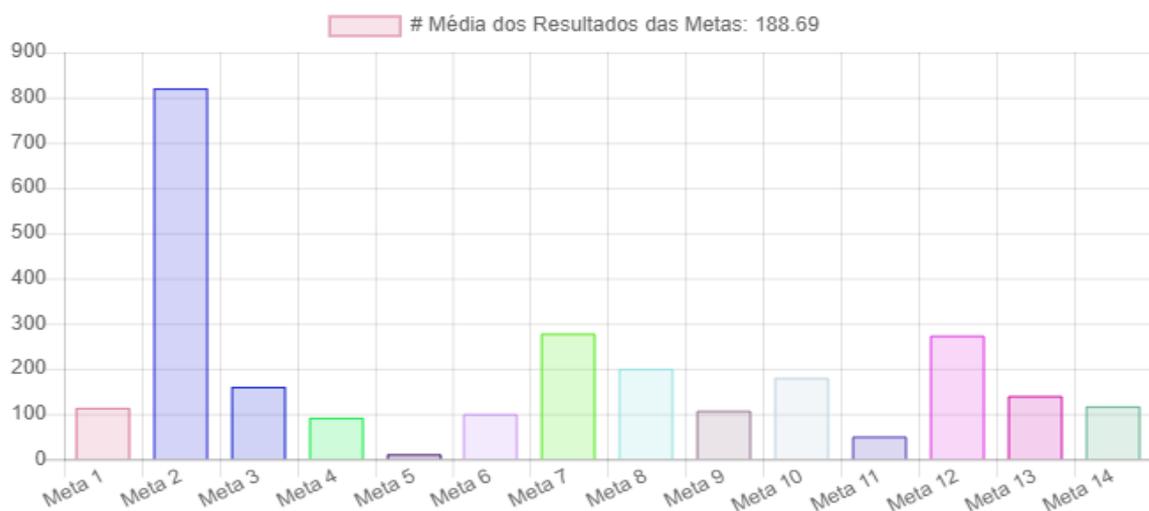
Vale a ressalva que para o CNJ a meta estará cumprida quando o grau de cumprimento for igual ou superior a 100% no Tribunal. Com relação ao ano anterior, 2020, a expectativa para o ano vigente é de aumentar em dois pontos percentuais a meta, que encerrou o ano exatamente no percentual até então verificado: 8.16%. Sendo assim, até setembro de 2021 a meta traçada em 2020 não foi atingida.

Diante dos dados coletados percebe-se que os métodos autocompositivos não têm sido amplamente eficazes na realidade do TJGO, devido ao baixo percentual de demandas resolvidas. Esses resultados já eram esperados, uma vez que a hipótese levantada era de que esses métodos não estavam sendo devidamente utilizados, haja vista a aversão já supramencionada pelos advogados, o que pressupõe ser prejudicial ao princípio da autonomia de vontade.

Nessa linha de pensamento, Gonçalves, Almeida e Santos (2019) discorrem que a conciliação e mediação são pautadas na imparcialidade e na autonomia de vontade. Frisando que a utilização desses métodos seriam válidos para a diminuição de volume processual e, sobretudo, seria uma forma das partes exercerem sua autonomia em busca da pacificação da própria controvérsia.

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de Goiás também tem suas metas próprias. São 14 metas internas, sendo a meta cinco denominada de aumentar em 4% o índice de conciliação. Até a última atualização, realizada em março do ano vigente, essa meta estava em 10.75%, sendo a única meta do tribunal a estar em vermelho, significando que o índice de alcance da mesma estava baixo, conforme gráfico 02.

Gráfico 02: Metas TJGO



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2021)

Em análise aos gráficos e comparando-os com a literatura vigente, Matos (2021) traça um panorama sobre os dados de conciliação do TJGO e afirma que por mais que o tribunal trace estratégias visando aumentar esse quantitativo, a eficiência das audiências de conciliação ainda se mostra muito baixa, refletindo na meta demonstrada que se encontra em um percentual muito ínfimo. O que se pode concluir que a cultura da judicialização ainda está instaurada neste tribunal.

Para melhor compreensão dos dados computados, faz-se necessário o destaque para Resolução nº 125/2010 criada pelo CNJ, que tem como uma de suas finalidades o incentivo aos mecanismos de autocomposição, em especial a mediação e a conciliação. Uma emenda proposta em 2020 trouxe em um dos dispositivos dessa resolução, a obrigação de criação de centros especializados de resolução consensual de conflitos, com vistas a propiciar que os tribunais consigam melhorar o percentual de conciliação:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

[...]

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos (BRASIL, 2020).

Com a redação dessa resolução é possível perceber que o CNJ tem a ciência de que a meta de resolução de conflitos por meio de métodos autocompositivos está em déficit em diversos tribunais. De forma que o próprio órgão tem desenvolvido políticas em prol da melhora desse percentual.

Essas estratégias do CNJ em incentivar os meios autocompositivos já existiam, a exemplo tem-se a Semana Nacional da Conciliação. Nascimento (2021) discorre sobre assunto, em especial, no âmbito do TJGO. De acordo com a pesquisa supracitada, em 2018, o Tribunal obteve índices satisfatórios de conciliação com a implantação dessa semana, citando em especial os resultados dos anos de 2017 e 2018:

Na 12ª edição da Semana Nacional de Conciliação, realizada em 2017, foram realizadas 35.426 audiências, que culminaram em 22.850 acordos, o que garantiu ao TJGO, o 1º lugar na Categoria Semana Nacional de Conciliação do prêmio Conciliar é Legal, concedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2018, durante a realização da 13ª edição da Semana Nacional da Conciliação, os números foram: 45.141 audiências realizadas, efetivando 35.758 acordos, o que equivale ao índice 79,21% de acordos (NASCIMENTO, 2021, p. 24).

Corroborando com o disposto, Ribeiro (2021) também ressalta a importância dessa semana direcionada à conciliação, acreditando que essa ação governamental tem sido de grande valia para a perpetuação e disseminação dos métodos autocompositivos, implantando a ideia de que a utilização destes se mostra com uma das formas mais céleres de resolução de conflito.

Analisando as obras supracitadas pode-se deduzir que o TJGO estava com melhores índices em comparação com o ano de 2021, evidenciado neste estudo. Um dos possíveis motivos para a queda dos usos de métodos autocompositivos pode ser a pandemia e a consequente interrupção das audiências presenciais. É notório que nem todos possuem acesso a meios eletrônicos, podendo ser um empecilho para o pleno desenvolvimento da autonomia de vontade, e consequente resolução consensual.

Matos (2021) corrobora com essa linha de raciocínio, entendendo em sua publicação que a partir do mês de abril de 2020, época em que as audiências de conciliação e mediação começaram a ser realizadas virtualmente, houve uma queda brusca no quantitativo de acordos firmados na Justiça do Estado de Goiás. Ou seja, a busca pela resolução consensual que já não se encontrava nos parâmetros esperados, decaiu ainda mais após a instauração de audiências virtuais.

Dessa maneira, com vistas a melhorar esses índices, que eram perceptíveis que estavam aquém do esperado para o ano de 2020, conforme foi ilustrado anteriormente, a Justiça do Estado de Goiás, por meio de um Decreto Judiciário de número 184/2020 criou o Projeto Adoce. O projeto em questão foi pautado em uma pesquisa elaborada pela Universidade Federal de Goiás que concluiu que o aumento de glicose na corrente sanguínea humana tem relação com o aumento do número de acordos, em até 31%. Sendo assim, o TJGO inovou e começou a oferecer suco de uva para as partes e seus representantes durante as audiências de conciliação e mediação.

Sobre a implantação do referido projeto, Tomás (2020) discorre que após alguns meses de pesquisa pode concluir que a ingestão de glicose pode sim contribuir para um aumento significativo estatisticamente do número de resoluções consensuais. Significando que a continuidade deste projeto pode ser um projetor para o aumento das metas discutidas.

Adiante, Priebe et al. (2017) afirmam, ainda, que a aplicação de meios autocompositivos é um meio de reduzir custos no Judiciário, trazendo maior celeridade processual e consequentemente estreitando os laços entre a Justiça e o cidadão. Dessa forma, é imprescindível a adoção desses métodos de resoluções consensuais em larga escala.

Aprofundando-se na reflexão, parte da doutrina critica a mensuração dessas metas impostas pelo CNJ, por acreditar que o Magistrado se vincula apenas ao cumprimento dessas metas, não se atentando tanto a prática mais efetiva da prestação jurisdicional (OLIVEIRA; CUNHA, 2020). Ao passo que, outros doutrinadores já entendem de maneira diversa, acreditando que essas metas estipuladas são parâmetros que podem detectar os problemas do Poder Judiciário, fazendo com que o gestor responsável, em posse desses dados pode nortear suas ações visando aumentar a eficácia do tribunal (RIBEIRO FILHO *et al.*, 2019).

Em suma, pode-se confirmar a hipótese já mencionada que os métodos autocompositivos não sendo amplamente utilizados. Confirma-se pela literatura analisada que a pandemia foi um fator contributivo para a piora desse índice. Todavia, os dados antes da pandemia, apesar de melhores, também não alcançavam as metas estipuladas. Ou seja, o TJGO ainda necessita de uma grande evolução na disseminação e efetivação dos métodos autocompositivos, visando dessa forma, alcançar a plenitude do Princípio da Autonomia de Vontade das partes litigantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os métodos autocompositivos são exemplos nítidos do Princípio da Autonomia de Vontade, haja vista que ao serem empregados, as partes se tornam os juízes da própria causa. Como visto a autonomia da vontade, em sua essência,

significa a liberdade de um indivíduo de autorregular-se e de escolher o que preferir, de modo que, a vontade humana individual e livre de coações, é centro para que ela seja exercida em sua plenitude.

Dessa forma, ao primar por esse princípio faz-se necessário a propagação de métodos consensuais, como por exemplo, a mediação e a conciliação. Várias vantagens foram elencadas para a utilização desses métodos. As mais importantes são o exercício da autonomia de vontade, como supramencionado, e a celeridade processual. Sabe-se que é garantia constitucional a razoável duração do processo, também é de notório conhecimento a morosidade do sistema judiciário. A aplicação desses métodos é um exemplo de clássico de resolução célere de uma demanda judicial.

Adiante, também foi constatada mediante essa pesquisa a importância do advogado para essa exaltação da autonomia de vontade. Vive-se em uma cultura de judicialização, o qual se ressalta o conflito judicial. Em outras palavras, muitos acreditam que apenas o processo resolveria a demanda. Muitos profissionais da advocacia disseminam essa cultura, sendo algo contestado até mesmo pela Ordem dos Advogados.

Sendo assim, se faz imprescindível que esse profissional seja um dos percursores dos métodos autocompositivos. É preciso que o mesmo entenda que ao aplicar tais métodos o seu trabalho como defensor não será prejudicado. Mostra-se, então, necessário, maiores aprofundamentos nesta temática, visando a conscientização da classe para ampliar os números de conciliação e mediação.

Ao citar as estatísticas numéricas, foi percebido também, tomando como base as metas impostas pelo CNJ, que o TJGO, no ano de 2021, se encontra em déficit em relação ao número de processos resolvidos por conciliação. Em outras palavras, ainda está aquém do esperado o número conciliações realizadas neste tribunal, apesar dos esforços, como foi exemplificado o Projeto Adoce.

Em resumo, inferiu-se que há muito que se progredir em relação a aplicação dos métodos autocompositivos, no âmbito estadual. É de caráter essencial o desenvolvimento de pesquisas que contribuam para o incentivo de resoluções consensuais. Com isso, pontua-se que se fazem necessárias maiores investigações quanto aos índices de conciliação e mediação após o retorno das audiências presenciais, entendendo a pandemia com um dos empecilhos para o desenvolvimento pleno desses métodos.

REFERÊNCIAS

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. (Col. Saberes do Direito). 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti; FILPO, Klever Paulo Leal. Entre a cooperação e o combate: o papel do advogado na mediação, em perspectiva comparada (Rio de Janeiro e Buenos Aires). **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Brasília, v.2, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1125>> Acesso em: 12/10/2021

BIELA JUNIOR; TINOCO, Surian Cristina Rodrigues. A neutralização do medo na gestão de conflitos e o papel do advogado nessa gestão. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, n. 20, 2020. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/326812912.pdf> > Acesso em: 10/11/2021

BORBA, Ana Paula de Almeida de; SILVA, Paulo Renato de Moraes. A mediação familiar nos casos de alienação parental e o papel do advogado no aconselhamento das partes: uma análise à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista Seminário Nacional**, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14697>> Acesso em: 02/11/2021

BRASIL. **Código de Processo Civil – Decreto Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL. **Estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (1995)**. Estatuto da advocacia e da OAB e legislação complementar. – 21ª. Ed. rev. e atual. até o dia 1º de fevereiro de 2021. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; ALMEIDA, Cleison Virginio Gomes de; SANTOS, Leonardo Duarte dos. A importância da mediação e conciliação para a desobstrução do Poder Judiciário do Município de Valparaíso de Goiás – GO. **Revista Processus de Estudo de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. X, n.39, 2019. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/175> > Acesso em: 01/11/2021

GROENINGA, Giselle Câmara e BARBOSA, Águida Arruda. **Curso Intensivo de Mediação**. São Paulo, Gardner, 2003.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação – Conciliação e Negociação**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FILPO, Klever Paulo Leal. Redescobrimos os métodos autocompositivos de solução de conflitos em tempos de COVID-19. **Revista Augustus**. Rio de Janeiro, v. 25, n. 51, 2020. Disponível em:

<<https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/557>> Acesso em: 10/11/2021

MARTINS, Dayse Braga; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A essencial participação da advocacia no processo de mediação judicial para a efetivação do acesso à justiça e da segurança jurídica. **Revista Thesis Juris**. São Paulo, v. 4, n. 3, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9828>> Acesso em: 26/10/2021

MATOS, Isabella Cristina Mendes. **Audiência prévia de conciliação/mediação no processo civil: uma análise crítica**. 2021. Monografia – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2067>> Acesso em: 10/11/2021

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no Judiciário: dilemas e significados. **Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social**, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Mediacao-e-Conciliacao-Katia-e-Barbara.pdf>> Acesso em: 02/11/2021

MIRANDA, Danielle Silva Moraes. **Eficiência dos centros judiciais de solução de conflitos e cidadania na conciliação judicial como forma de acesso à justiça no âmbito do Distrito Federal**. 2017. Monografia – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11603>> Acesso em: 23/10/2021

MYSCZUK, Ana Paula; BARAN, Kelly Pauline; SILVA, Marcus Vinicius Gonçalves da. A configuração das metas temporais do Conselho Nacional de Justiça como política pública. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Ana-Paula-Myszczuk/publication/316688362_A_CONFIGURACAO_DAS_METAS_TEMPORAIS_DO_CONSELHO_NACIONAL_DE_JUSTICA_COMO_POLITICA_PUBLICA/links/590c88050f7e9b2863a19cf5/A-CONFIGURACAO-DAS-METAS-TEMPORAIS-DO-CONSELHO-NACIONAL-DE-JUSTICA-COMO-POLITICA-PUBLICA.pdf> Acesso em: 05/11/2021

NASCIMENTO, Cassio César Andrade. **A conciliação como forma de celeridade processual e a morosidade do Poder Judiciário no Brasil**. 2021. Monografia – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1535>> Acesso em: 10/11/2021

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito pela perspectiva da autonomia privada: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

OLIVEIRA, Amanda Garcia de; PINHEIRO, Izabela Maria de Souza; CORREA, Nathália Pereira; NOVAES, Raphaella Neman de; JUNQUEIRA, Thais Loures. A mediação como meio para a resolução dos conflitos e o papel do advogado. **Revista**

das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Juiz de Fora, v. 9, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://viannasapiens.com.br/revista/article/view/429>> Acesso em: 26/10/2021

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV.** São Paulo, v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?format=html>> Acesso: 26/10/2021

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2019.

PRIEBE, Victor; SCHWANTES, Helena; OLIVEIRA, Julilaine. Impactos práticos e psicológicos das políticas públicas de autocomposição na razoável duração do processo civil brasileiro. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Políticas públicas para composição no Código de Processo Civil Brasileiro.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

RÊGO, Mariana Carolina Barbosa. **Inovação em serviços de justiça: os efeitos da coprodução nos resultados da conciliação judicial no TJDF.** 2015. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade de Brasília. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20305>> Acesso em: 02/11/2021

RIBEIRO, Gabriel Americano. **A efetividade da audiência de conciliação ou mediação no curso do processo civil.** 2021. Monografia – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1945>> Acesso em: 10/11/2021

RIBEIRO FILHO, Wander Fernandes; BERNARDO, Joyce Santana; ALMEIDA, Fernanda Maria de. Eficácia do desempenho: métricas administrativas no Poder Judiciário Brasileiro. **Revista Ciências e Políticas Públicas,** v. V, n. 1, 2019. Disponível em: <https://capp.iscsp.ulisboa.pt/images/PPP/V5N1/V5N1/6-PT_Artigo_%20V5_N1_online.pdf> Acesso em: 29/10/2021

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflito. Marco legal da mediação no Brasil e na Itália.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/9749>> Acesso em: 23/10/2021

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** São Paulo: Editora Método, 2018.

TOMÁS, Aline Vieira. Resultados alcançados pelo projeto Adoce: acordos após ingestão de glicose observados em conciliações judiciais (processuais) e extrajudiciais (pré-processuais). **Revista CNJ.** Brasília, v. 4, n. 2, 2020. Disponível

em: <<https://201.49.152.201/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/170/67>> Acesso em: 10/11/2021

WATANABE, Carolina Yukari Veludo; CARVALHO, Samile Dias. Metas do conselho nacional de justiça e o direito responsivo: uma análise no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Revista Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/38145>> Acesso em: 23/10/2021